

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000897/93-83
Recurso nº. : 110.078 (de ofício)
Matéria: : IRPJ : Exerc. 1.991
Recorrente : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)
Suj. Passivo : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA LTDA
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 108-04.964

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO COM REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO - REEXAME NECESSÁRIO: Inexistindo litígio, pela intempestividade da impugnação, a retificação do lançamento com a finalidade de sanar erros nele contidos, que implique redução do valor originariamente lançado, é atividade ainda inerente à esfera de competência da autoridade lançadora, não passível de reexame pela segunda instância de julgamento administrativo.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO-CENTRO SUL:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

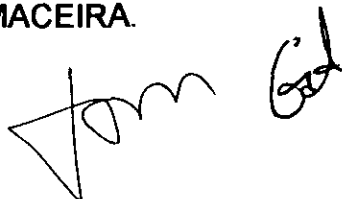


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 ABR 1998**

Processo nº. : 10070.000897/93-83
Acórdão nº. : 108-04.964

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10070.000897/93-83
Acórdão nº. : 108-04.964

Recurso nº. : 110.078
Recorrente : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

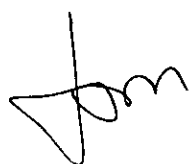
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, interposto pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro Sul, na decisão prolatada às fls. 31/33 que, ao mesmo tempo em deixou de conhecer da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, pela sua intempestividade, de ofício, determinou a retificação do lançamento para corrigir erros nele contidos, o que implicou na redução de crédito tributário correspondente a 166.298,46 UFIR (Imposto + Multa).

O crédito tributário havia sido formalizado pela Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02/03, para exigência de diferença de Imposto de Renda da pessoa Jurídica (IRPJ), proveniente de revisão sumária da Declaração de Rendimentos apresentada pela empresa no exercício de 1.991, relativa ao ano-calendário de 1.990, sob o fundamento de que houve *"prejuízo fiscal indevidamente compensado e excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente"*

A exigência foi impugnada através da petição protocolizada em 29.06.93 (fl. 01), onde a empresa procurou demonstrar a improcedência do lançamento no tocante à compensação de prejuízos fiscais, informando que estava providenciando o pagamento em relação ao excesso de retiradas.

A decisão de primeiro grau considerou intempestiva a impugnação, porém, de ofício, determinou a retificação do lançamento para retificar erros contidos no cálculo dos prejuízos fiscais glosados, o que motivou a redução do crédito tributário lançado que é submetida ao reexame necessário deste Colegiado (fls. 31/33).



É o Relatório.



Processo nº. : 10070.000897/93-83
Acórdão nº. : 108-04.964

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Entendo que falta ao recurso de ofício pressuposto para a sua admissibilidade.

Com efeito, dispõe o art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação que lhe foi atribuída pelo art. 67 da Lei 9.532/97:

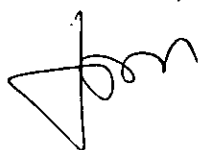
“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda”.

Com base nessa delegação de competência, o Ministro da Fazenda baixou a Portaria nº 333, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 1.997, fixando o valor de alçada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme se vê do seu artigo 1º aqui transcrito:

“Art. 1º Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o “caput” deste artigo.”



Processo nº. : 10070.000897/93-83
Acórdão nº. : 108-04.964

Evidencia-se, dos textos transcritos, que só é pertinente submeter ao reexame necessário o ato com *status* de decisão monocrática, ou seja, o ato da autoridade julgadora de primeira instância que, decidindo o litígio instaurado com a impugnação do sujeito passivo, exonera crédito tributário em montante superior ao limite de alçada.

No caso presente, a decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro Sul não tem essa natureza, posto que não decidiu qualquer litígio, em função da intempestividade da impugnação. A revisão de ofício do lançamento era atividade que efetivamente estava na sua área de competência, mas não como autoridade julgadora, e sim como autoridade encarregada da elaboração do próprio lançamento. Do ato administrativo que deixa de lançar crédito tributário, ou que retifica de ofício exigência não litigiosa, não há que se falar em reexame necessário pela segunda instância de julgamento administrativo.

Ainda que assim não fosse, vejo que o montante crédito tributário que foi reduzido pela autoridade lançadora é inferior ao valor fixado na Portaria-MF 333/97, o que também implicaria na inadmissibilidade do recurso de ofício, se lhe fosse atribuída essa natureza.

Por uma razão, ou por outra, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso de ofício, pela ausência de pressuposto para a sua admissibilidade.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

